	<b>Processo: 23118001791/2009-10</b>
	<b>Parecer: 019/CONSUN</b>
<b>Assunto:</b> Revisão das Normas Eleitorais para escolha de Reitor e Vice-Reitor da UNIR.	
<b>Interessado:</b> Conselheira Profª. Ana Lucia Escobar	
<b>Relator:</b> Conselheiro Dorisvalder Dias Nunes	

### DO RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Revisão para unificação das Normas Eleitorais para escolha de Reitor e Vice Reitor e Diretores e Vice-Diretores de *Campi* e Núcleos da Universidade Federal de Rondônia, cujo parecer final apresentou Ato Decisório nº 100/CONSAD de 14 de junho de 2010 o qual rejeitou decisão da Câmara de Legislação e Normas, ao mesmo tempo em que apresentou indicativo de alteração no artigo 64 do Estatuto da UNIR.

### DA ANÁLISE:

A promulgação do Ato Decisório não discutiu o mérito do que foi deliberado na 42ª Sessão da Câmara de Legislação e Normas e homologado pelo presidente dos Conselhos Superiores. A alteração do artigo 64 do estatuto da UNIR, proposta pelo Ato Decisório nº 100/CONSAD de 14 de junho de 2010 sugere substituir a palavra PRECEDIDA por FACULTATIVA. Duas questões não podem ser desconsideradas pelo Conselho Superior:

- A primeira é a necessidade de se observar o que diz a legislação sobre a Eleição para dirigentes universitários, a qual determina que é o Conselho Máximo da Instituição o responsável pela lista tríplice.
- A segunda é que independentemente do caráter oficial ou não oficial da consulta à comunidade acadêmica, a Universidade deverá respeitar o que dispõe o parágrafo 3º do Artigo 1º do Decreto 1916, de 23 de maio de 1996, ratificado no Artigo 64 do Estatuto da UNIR, que dispõe sobre o peso de 70% dos votos dos docentes. Qualquer alteração desses dispositivos implicará a ilegalidade do processo conforme orientação da Nota Técnica nº 448/2009 encaminhada às IFES's pela SESU - Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior.

Com base na legislação mencionada, creio (S.M.J) que no caso apresentado pela Conselheira Ana Fanny B. de Oliveira Bastos na página de nº 65, primeiro parágrafo do presente processo, melhor seria que a atribuição dos pesos fossem estabelecidos conforme legislação vigente para que não ocorressem problemas

10

de interpretação da legislação no que se refere a escolha do dirigente máximo de nossa IFES.

No que se refere ao Ato Decisório em tela, entendemos que não há pertinência para discussão do mérito aqui apresentado visto que este processo propõe especificamente uma proposta de unificação das normas para Consulta à comunidade universitária para escolha de Reitor, Vice-Reitor, Diretores e Vice-Diretores;

Em relação à proposta de Regimento de Consulta à Comunidade, apresentamos algumas alterações que foram necessárias conforme detalhamento a seguir:

1. A discussão sobre o Calendário da eleição é extensa e não especifica com clareza o período estimado entre a publicação do Edital e a realização da eleição. Por isso propomos que o período de Consulta à Comunidade seja estabelecido em, no máximo, de seis a oito semanas entre a publicação do edital e a publicação do resultado final.
2. Para a atual escolha de Reitor e Vice, sugerimos que se deflagre o processo a partir do dia 13 de setembro e sua conclusão ocorra no dia 29 de outubro do Corrente;
3. A abrangência do Regimento proposto pela Conselheira Ana Fanny, mesmo tendo a boa intenção de unificar todas as normas para eleições na Universidade, depara-se com uma realidade dos Departamentos que dificulta, de forma decisiva, a possibilidade de implantação do presente Regimento nesse âmbito. Em especial, deve-se considerar o grande número de Departamentos com poucos professores (entre eles, muitos recém-criados) para assumir o cargo de chefia, soma-se ainda, um número insuficiente de docentes para composição da Comissão de Consulta (Eleitoral), fiscais, mesas receptoras e candidatos. Deste modo, fica proposto que neste Regimento não se refira aos Departamentos, cuja legislação deve ser específica;
4. Não ficou claro a definição de "docentes de tempo integral" que objetivou definir o perfil dos candidatos aptos ao cargo de Reitor/Vice-Reitor e Diretor/Vice-Diretor. A melhor alternativa é seguir a orientação da legislação que afirma que somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Adjunto – nível 4 e portadores do Título de Doutor independentemente do nível ou classe do cargo ocupado (Decreto 1916, artigo 1º, parágrafo 1º, de 23 de maio de 1996);
5. A fórmula apresentou problemas no cômputo geral quando da aplicação dos pesos. Na proposta anterior a fórmula indicava que a multiplicação do peso seria pelo "*total global dos eleitores aptos a votar*" nos três segmentos dividido pelo "*total de docentes, técnicos ou discentes aptos a votar*". Por considerar essa proposta irreal, alteramos a fórmula considerando o "*total global de eleitores votantes ou votos válidos*". Sendo assim propomos que a multiplicação do peso total global dos eleitores votantes nos três segmentos

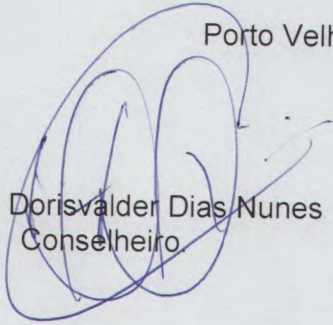
seja dividido pelo total de docentes, técnicos ou discentes votantes conforme explicitado na proposta de Alteração do Regimento Interno de Consulta à Comunidade para os cargos de Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor;

#### DO PARECER:

Com base no exposto indicamos:

- Que na condução do processo eleitoral sejam observadas as normas vigentes, particularmente no que se refere ao peso de 70% dos votos dos docentes, 15% para técnicos-administrativos e 15% para o segmento discente;
- Que seja discutida a proposta de Regimento Interno de Consulta à Comunidade em **ANEXO**, bem como os prazos de calendário propostos no presente parecer;
- Que se discuta com celeridade a convocação do Colégio Eleitoral para deflagração do processo de eleição para Reitor e Vice-Reitor, em função do estreitamento dos prazos para publicação, campanha dos candidatos, votação e posse dos candidatos eleitos e transição administrativa;
- Que a Reitoria destaque um assessor jurídico para acompanhar o processo de escolha de candidatos a Reitor/Vice-Reitor e Diretor/Vice-Diretor, para que se possam elucidar questões de incompatibilidade entre o deliberado nos conselhos e a legislação federal evitando-se desta maneira demandas judiciais desnecessárias.

Porto Velho, 23 de agosto de 2010.

  
Prof. Dr. Dorisvalder Dias Nunes  
Conselheiro